



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.453

Recurso nº 53.952 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente GILSON TANGERINO FRANCISCONI

Recorrid IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplicação do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON TANGERINO FRANCISCONI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 10 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PITNO

PROCURADOR

SESSÃO DE:

10 AGO 1989

DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Luiz Januário Pinto e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Acórdão nº 103.09.453

Recurso nº 53.952

Recorrente: GILSON TANGERINO FRANCISCONI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, na pessoa física do sócio da empresa que teve seu lucro arbitrado..

A tributação reflexa, incidente nas cédulas "C" e "F" da declaração de rendimentos está assim ementada:

"IRPF - Tributação Reflexa - Cédula "C" - Inclui-se na Cédula "C" da declaração da pessoa física do sócio, que tiver o lucro da pessoa jurídica arbitrado, quando desconhecidos os valores da remuneração, 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores.

Cédula "F" - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, compensadas ainda as importâncias que foram submetidas à incidência nas declarações de pessoas físicas, bem como os valores referentes ao cônjuge não cabeça-de-casal, na proporção de sua participação no capital social.

Acção fiscal parcialmente procedente."

Recorreu, então, a empresa, com as mesmas razões oferecidas pela pessoa jurídica, alegando ainda que como não fora ainda julgada a questão ventilada no processo principal não havia ensejo ao processo reflexivo.

No processo matriz esta Câmara apreciando o recurso houve por bem, em sessão de 11 de julho de 1989, pelo Acórdão nº 103-09.280 prover em parte o recurso para o fim de ser calculado em cruzados o lucro do exercício de 1987 ano base de 1986, a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A inexistência de Registro de Inventário e de livro de Apuração do Lucro Real e a não



Acórdão nº 103-09.453

elaboração das Demonstrações Financeiras e do Resultado do Exercício são motivos suficientes para a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro.

- Recurso provido parcialmente."

É o relatório.

V O T O

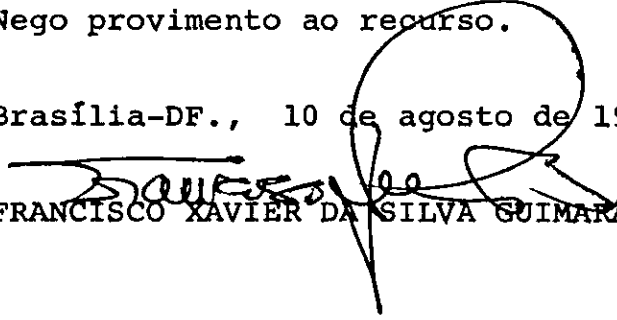
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator;

Em se tratando de mera decorrência instaurada contra o sócio, cabeça de casal, que não questiona o critério adotado pela fiscalização e tendo um visto a definitividade da decisão proferida no processo matriz, é de se manter a tributação, ante o princípio de causa e efeito.

Os calculados, ademais, estão feitos em moeda corrente em harmonia com a decisão nesse particular adotada no processo matriz.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 10 de agosto de 1989.

  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR 